SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155601 - RJ (2026/0019320-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARIANA KHADER - RJ110681
		ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI - RJ128384
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
		FABIANO ZAVANELLA - RJ173857
		JACKELINE RAMOS LEITE - RJ173858
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - RJ173859
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - RJ173856
		TATIANE MENDES - RJ173855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 203 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser cabível recurso especial contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial, conforme o teor da Súmula n. 203/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59407219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ad65864-b6ee-44b6-a7b7-13b939708dcf

Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ad65864-b6ee-44b6-a7b7-13b939708dcf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155601 - RJ (2026/0019320-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARIANA KHADER - RJ110681
		ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI - RJ128384
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
		FABIANO ZAVANELLA - RJ173857
		JACKELINE RAMOS LEITE - RJ173858
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - RJ173859
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - RJ173856
		TATIANE MENDES NAMURA - RJ173855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 203 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser cabível recurso especial contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial, conforme o teor da Súmula n. 203/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.287-1.294) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.282-1.283).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 1.288):

Documento eletrônico VDA57930169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:20
Código de Controle do Documento: 0394e34e-f6e6-4161-a421-ecf9dbaf50ad

> Embora a Súmula 203/STJ estabeleça o não cabimento de REsp contra decisões de Turmas Recursais, a doutrina moderna e o sistema de precedentes do CPC/2015 impõem a superação desse óbice quando a decisão de origem ignora, de forma teratológica, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Repisa, ainda, os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.298-1.299).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.282-1.283):

> Cuida-se de Agravo interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de Recurso Especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal. (AgInt no AREsp 1445120/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24.4.2020; AgInt no REsp 1796788/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22.8.2019.)
>
> Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser cabível recurso especial contra acórdão de

Documento eletrônico VDA57930169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:20
Código de Controle do Documento: 0394e34e-f6e6-4161-a421-ecf9dbaf50ad

Turma Recursal de Juizado Especial, proferido na vigência do CPC/2015, conforme o teor da Súmula n. 203/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 203 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, aplicando ao caso a Súmula n. 203 do STJ, que veda a interposição de recurso especial contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
>
> 2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 203 do STJ.
>
> 3. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por dano material e moral cujo valor da causa foi fixado em R$ 5.431,40.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula n. 203, estabelece que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.
>
> 6. O art. 105, III, da Constituição Federal não autoriza a interposição de recurso especial contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sendo a interpretação restritiva compatível com o sistema jurídico vigente.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, conforme disposto na Súmula n. 203 do STJ. 2. A interpretação do art. 105, III, da Constituição Federal deve ser restritiva, não abrangendo decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais".
>
> Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102 e 105, III; Lei n. 9.099/1995; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.615/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.034.790/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57930169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:20
Código de Controle do Documento: 0394e34e-f6e6-4161-a421-ecf9dbaf50ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.601 / RJ

Número Registro: 2026/0019320-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005276320258190251 80052763202581902 51

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : MARIANA KHADER - RJ110681
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI - RJ128384
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
FABIANO ZAVANELLA - RJ173857
JACKELINE RAMOS LEITE - RJ173858
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - RJ173859
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - RJ173856
TATIANE MENDES - RJ173855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : MARIANA KHADER - RJ110681
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI - RJ128384

Documento eletrônico VDA59395866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:51
Código de Controle do Documento: 785d517f-ce1e-4498-82e2-abcd8d8bcdbd

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683A
FABIANO ZAVANELLA - RJ173857
JACKELINE RAMOS LEITE - RJ173858
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - RJ173859
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - RJ173856
TATIANE MENDES - RJ173855

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:51
Código de Controle do Documento: 785d517f-ce1e-4498-82e2-abcd8d8bcdbd